

A. I. Nº - 206851.0122/08-6
AUTUADO - CELITO MISSIO
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 13. 01. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-01/11

EMENTA: ICMS. 1. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. FALTA DE RETORNO DAS MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado elide a autuação ao comprovar que houve o retorno das mercadorias após o beneficiamento, conforme notas fiscais emitidas pelo estabelecimento beneficiador. O próprio autuante acata as razões defensivas e confirma o retorno das mercadorias beneficiadas. Infração insubstancial. 2. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DIRETA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte apresentou elementos que comprovaram a realização das exportações, conforme diligência solicitada à SAT/DPF/GEINC, que confirmou as exportações. Apenas um período da autuação não teve confirmada a exportação. Fato reconhecido pelo próprio autuado que, inclusive, efetuou o pagamento do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2008, exige crédito tributário no valor de R\$ 220.218,69, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao contribuinte:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, no exercício de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 91.578,03, acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos exercícios de 2004, 2005 e 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 128.640,66, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 17/18, afirmando que, relativamente à infração 01, as notas fiscais de retorno foram emitidas pela empresa prestadora do serviço, na proporção do produto beneficiado, ou seja, para cada kg de capulho de algodão, 40% representa a pluma, 45% representa o caroço e 15% resíduos e impurezas, em média, a depender do ano produzido e qualidade do produto.

Consigna que está apresentando demonstrativo dos volumes remetidos para beneficiamento e das respectivas notas fiscais de devoluções de pluma, caroço e resíduos, conforme Anexo I.

Quanto à infração 02, sustenta que está apresentando as Guias ou Registros de Exportação referentes aos períodos exigidos na autuação, conforme Anexos II, III, IV, V e VI. (fls.23 a 156).

O autuante prestou informação fiscal às fls. 155/156, na qual acata o argumento defensivo referente à infração 01, dizendo que o autuado comprova o retorno dos produtos resultantes do beneficiamento do algodão em capulho, conforme anexos, demonstrando as operações de retorno de algodão em

pluma, caroço e resíduos, juntamente com cópia das notas fiscais emitidas pelo beneficiador para acobertar as operações. Salienta que as quantidades dos produtos correspondem a quantidade de algodão em capulho remetida para beneficiamento.

Conclui dizendo que a infração 01 é insubstancial.

Com relação à infração 02, diz que o autuado apresenta anexos II a VI, com cópia dos correspondentes documentos da efetiva saída dos produtos destinados a exportação. Registra que o anexo II se reporta a exportações de caroço de algodão realizada através da empresa Multitrading, sendo que, observou que dentre os documentos emitidos pela referida empresa, não incluiu a operação informada pela Nota Fiscal nº 77 emitida em 12/07/2004, no valor de R\$ 6.398,00 e ICMS devido no valor de R\$ 1.011,52, apontada no anexo II do Auto de Infração. Acrescenta que os anexos III e IV, apresentam as exportações realizadas pelas empresas Cisa Trading e Sígnia Exportadora, respectivamente. Já os anexos V e VI, dizem respeito às operações de exportações destinadas a Queensland.

Observa que, para certificar a autenticidade dos documentos apresentados nos referidos anexos da defesa, que podem comprovar as exportações, o processo deve ser encaminhado ao setor competente e habilitado da SEFAZ/BA, para se pronunciar.

Finaliza opinando pela improcedência da infração 01, e caso seja confirmada a autenticidade dos documentos de comprovação das exportações juntados pelo autuado, concorda com a improcedência parcial da infração 02, mantendo apenas a exigência referente à Nota Fiscal nº 77, com ICMS no valor de R\$ 1.011,52, conforme apontado no anexo II do Auto de Infração.

A 1ª JJF, após discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência à SAT/DPF/GEINC(fl. 160), a fim de que fosse verificado pela gerência especializada em comércio exterior se as operações de exportação objeto da autuação foram realizadas, conforme alegado pelo impugnante, com a juntadas dos documentos de fls. 23 a 153. Foi solicitado, ainda, que se verificasse a existência de comprovação da exportação referente à Nota Fiscal nº 77, que não fora acatada pelo autuante.

O ilustre Coordenador de Comércio Exterior da SAT/DPF/GEINC, cumprindo a diligência analisou os documentos apresentados pelo impugnante nos anexos II a VI(fls. 162/165), tendo concluído a sua análise, em síntese, da seguinte forma:

- anexo II – não existe comprovação de exportação referente às Notas Fiscais ns 43, 44, 46, 51 a 57, 59 a 68 e 77, pois o Registro de Exportação de n. 04/0830460-001, não corresponde aos fatos;
- anexo III – do total de 108.891 kg de algodão em pluma remetidos pelo autuado, através das Notas Fiscais n.s 411,412, 413 e 414, apenas pode atestar como de fato exportado o total de 3.587 kg, restando para comprovação a diferença de 105.034 kg;
- anexo IV – do total de 107.520 kg de algodão em pluma remetidos pelo autuado, através das Notas Fiscais n.s 960 a 963, para a empresa Signia Coml. Exp. Ltda, atesta como efetivamente exportado o total de 105.187,5 kg, remanescendo para comprovação a diferença de 2.332,5 kg de algodão em pluma;
- anexo V – do total de peso líquido de 235.026 kg de algodão em pluma exportado diretamente pelo autuado, através das Notas Fiscais ns 992, 993, 995 a 999, 1101 e 1102, restou devidamente comprovado o total exportado de 234.719 kg, remanescendo a diferença de 307 kg não comprovado;
- anexo VI – do total de 5.765 kg de algodão em pluma remetido diretamente pelo contribuinte através da Nota Fiscal n. 1000, restou comprovada a exportação do total.

A 1ª JJF, considerando o resultado apresentado pela SAT/DPF/GEINC, encaminhou o processo para a INFRAZ/BARREIRAS (fl. 168), a fim de que o autuante elaborasse novo demonstrativo, excluindo do levantamento as notas fiscais cujas operações de exportação foram comprovadas.

O autuante se pronunciou à fl. 172, dizendo que fica mantida integralmente a ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 23.431,94, correspondente ao anexo II, pelas razões apresentadas pela SAT/DPF/GEINC.

Com relação à ocorrência de 31/12/2005, diz que a exigência do ICMS passa para R\$ 27.616,76, face à comprovação parcial da exportação de 3,85 toneladas.

Relativamente às ocorrências de 07/11/07 e 31/12/2007, diz que são indevidas, tendo em vista a comprovação das exportações, conforme atestado pela SAT/DPF/GEINC. Observa que a diferença apontada no relatório de 2,33 toneladas não exportadas pode ser considerada como diferença operacional.

Conclui registrando que o autuado deverá ser cientificado do novo demonstrativo elaborado referente à infração 02.

Intimado para ciência do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, o autuado se manifestou às fls. 181/183, sustentando que as mercadorias referentes às notas fiscais relacionadas no Memorando 056 foram exportadas, conforme as razões que apresenta, bem como que a documentação fornecida pela DEAT – COMEX comprova que os Memorandos de Exportação nº 1015622 e 1031255, relacionam todas as notas fiscais objeto de questionamento. Registra, ainda, que por equívoco na montagem do anexo III, não encaminhou o RE 06/0461700-001, o que faz na apresentação da manifestação.

O autuante se pronunciou à fl. 188, dizendo que em sua manifestação o autuado solicita reconsideração quanto ao relatório da SAT/DPF/GEINC, razão pela qual deve o processo ser encaminhado àquele órgão para que se pronuncie sobre as alegações do autuado.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à Coordenação de Comércio Exterior – SAT/DPF/GEINC, a fim de que fossem analisadas as alegações do autuado quanto a efetiva exportação das mercadorias referentes às notas fiscais relacionadas no Memorando 056, bem como a documentação fornecida pela DEAT – COMEX, no caso, os Memorandos de Exportação nº 1015622 e 1031255.

O Coordenador de Comércio Exterior da SAT/DPF/GEINC, se pronunciou à fl. 195, afirmando que a nova argumentação do autuado referente ao anexo II da defesa às fls. 181/182, não procede, pois não apresenta nenhum elemento ou fato novo que modifique o relatório anteriormente apresentado. Porém, com relação à nova argumentação referente ao anexo III da defesa (fl. 183), afirma que o autuado realmente comprova que a empresa destinatária exportou a quantidade de 109.151,7 kg de algodão em pluma, através do Registro de Exportação nº 06/0461700-001.

Conclui o diligente sugerindo que o processo seja encaminhado para o autuante, no intuito de que este elabore novo demonstrativo de débito, levando em consideração o quantitativo de 109.151,7 kg efetivamente exportado.

O autuante se pronunciou à fl. 199, dizendo que fica mantida integralmente a exigência do ICMS referente à ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 23.431,94, que corresponde ao anexo II da defesa, pelas razões apresentadas no referido relatório.

Quanto à ocorrência de 31/12/2005, diante da comprovação da exportação de 109,15 toneladas de algodão em pluma, conforme registro de exportação 06/0461700-001, fato comprovado no relatório da SAT/DPF/GEINC, a exigência do ICMS é indevida.

Com relação às ocorrências de 07/11/07 e 31/12/07, diz que a exigência do ICMS é indevida, conforme a informação fiscal de fl. 172.

Salienta que somente a infração 02, está sendo considerada em razão do relatório apresentado pela SAT/DPF/GEINC.

Intimado para conhecimento do resultado da diligência (fls. 204 a 206), o autuado acusou a ciência, contudo, não se manifestou.

Consta às fls. 219/220, extrato do SIGAT referente ao pagamento de parte do débito reconhecido no valor de R\$ 23.431,94.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 02 (duas) infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que concerne à infração 01-*Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno* -, constato que o autuado comprova mediante a apresentação de elementos hábeis de prova, no caso, as notas fiscais de retorno emitidas pelo estabelecimento beneficiador que a exigência é insubsistente.

Na realidade, o autuado remeteu para o estabelecimento beneficiador algodão em capulho, e recebeu os produtos resultantes do processo de beneficiamento, isto é, algodão em pluma, o caroço do algodão e os resíduos, conforme notas fiscais emitidas pelo beneficiador.

Relevante registrar que o próprio autuante acata os argumentos defensivos, e diz que o impugnante comprova o retorno dos produtos resultantes do beneficiamento do algodão em capulho, conforme anexos, juntamente com cópia das notas fiscais emitidas pelo beneficiador para acobertar as operações, sendo as quantidades dos produtos correspondentes a quantidade de algodão em capulho remetida para beneficiamento.

Diante do exposto, esta infração é integralmente insubsistente.

No respeitante à infração 02 - *Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação* -, verifico que o autuado elide substancialmente a acusação fiscal, apresentando na peça impugnatória os documentos fiscais, Guias e Registros de Exportação, referentes aos períodos exigidos na autuação conforme Anexos II, III, IV, V e VI.

Isto porque, com a apresentação dos elementos de prova acima referidos, esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, inclusive, em atendimento à sugestão do próprio autuante, converteu o processo em diligência em duas oportunidades para a SAT/DPF/GEINC, a fim de que a Coordenação de comércio exterior verificasse e informasse, se as exportações haviam sido efetivamente realizadas, conforme alegado pelo impugnante.

O resultado trazido pela referida Coordenação na primeira diligência, apresentou os seguintes registros feitos pelo diligente com relação aos Anexos II, III, IV, V e VI da defesa:

- Anexo II – não existe comprovação de exportação referente às Notas Fiscais n.s 43,44,46,51 a 57, 59 a 68 e 77, pois o Registro de Exportação de n. 04/0830460-001, não corresponde aos fatos;
- Anexo III – do total de 108.891 kg de algodão em pluma remetidos pelo autuado, através das Notas Fiscais ns 411, 412, 413 e 414, apenas pode atestar como de fato exportado o total de 3.587 kg, restando para comprovação a diferença de 105.034 kg;
- Anexo IV – do total de 107.520 kg de algodão em pluma remetidos pelo autuado através das Notas Fiscais n.s 960 a 963, para a empresa Signia Coml. Exp. Ltda., foi efetivamente exportado o total de 105.187,5 kg, remanescendo para comprovação a diferença de 2.332,5 kg de algodão em pluma;
- Anexo V – do total de peso líquido de 235.026 kg de algodão em pluma exportado diretamente pelo autuado, através das Notas Fiscais ns 992, 993, 995 a 999, 1101 e 1102, restou devidamente comprovado o total exportado de 234.719 kg, remanescendo a diferença de 307 kg não comprovado;
- Anexo VI – do total de 5.765 kg de algodão em pluma remetido diretamente pelo contribuinte através da Nota Fiscal n. 1000, restou comprovada a exportação do total.

Na segunda diligência solicitada á SAT/DPF/GEINC – em razão de ter o contribuinte se insurgido contra o resultado apresentado e juntado novos elementos -, esta Junta de Julgamento Fiscal

solicitou que fossem analisadas as alegações do autuado quanto a efetiva exportação das mercadorias referentes às notas fiscais relacionadas no Memorando 056, bem como a documentação fornecida pela DEAT – COMEX, no caso, os Memorandos de Exportação nº 1015622 e 1031255.

Cumprindo a diligência, o Coordenador de Comércio Exterior da SAT/DPF/GEINC se pronunciou à fl. 195, afirmando que a nova argumentação do autuado referente ao anexo II da defesa, às fls. 181/182, não procede, haja vista que não apresentou nenhum elemento ou fato novo que modificasse o relatório anteriormente apresentado.

Registra, contudo, que em relação à nova argumentação referente ao anexo III da defesa (fl. 183), o autuado realmente comprova que a empresa destinatária exportou a quantidade de 109.151,7 kg de algodão em pluma, através do Registro de Exportação nº 06/0461700-001.

Portanto, em conformidade com o resultado da verificação da efetiva exportação das mercadorias, apenas a exigência do ICMS referente à ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 23.431,94, que corresponde ao anexo II da defesa fica mantida, haja vista que o autuado não comprovou a exportação.

Quanto às demais exigências referentes aos períodos de 31/12/2005, 07/11/07 e 31/12/07, observo que o autuado elide a autuação, comprovando as exportações conforme confirmado pela SAT/DPF/GEINC.

Vale registrar que, a análise realizada pela SAT/DPF/GEINC, referente ao Anexo IV da defesa cujas Notas Fiscais de remessa de nº.s 960, 961, 962 e 963, totalizam 107.520 kg de algodão em pluma, confirmou a efetiva exportação de 105.187,5 kg, remanescendo uma diferença de 2.332,5 kg não comprovada.

Ocorre que, conforme dito pelo autuante, tal diferença pode ser considerada como decorrente de “*diferenças operacionais*”, motivo pelo qual se pronunciou pela insubsistência total deste item da infração.

Apesar de o autuante não trazido aos autos qualquer elemento que pudesse confirmar que a diferença de 2.332,5 kg de um total de 107.529 kg, seja decorrente de “*diferenças operacionais*” - certamente se referindo a perdas normais ocorridas no transporte e estocagem do algodão em pluma no processo de exportação -, constato que a referida diferença representa aproximadamente 2,16% do total remetido para exportação, parecendo-me razoável a aceitação do referido percentual como “*diferenças operacionais*”, mesmo porque, analisando a diferença acima referida sob o aspecto econômico, observo que o valor unitário do quilo de algodão em pluma discriminado nas Notas 960, 961, 962 e 963, no caso, R\$ 2,54, multiplicado pelo total da diferença de 2.332,5 kg resulta no valor da base de cálculo de R\$ 5.923,28, com ICMS devido no valor de R\$ 710,79, valor ínfimo para que o contribuinte pretendesse correr o risco de uma autuação.

Diante do exposto, em conformidade com o resultado da verificação da efetiva exportação das mercadorias, apenas a exigência do ICMS referente à ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 23.431,94, que corresponde ao anexo II do Auto de Infração fica mantida, haja vista que o autuado não comprovou a exportação.

Quanto às demais exigências referentes aos períodos de 31/12/2005, 07/11/07 e 31/12/07, o autuado elide a acusação fiscal, comprovando as exportações, conforme confirmado pela SAT/DPF/GEINC.

Importante registrar que o autuado reconhece a infração referente à data de ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 23.431,94, inclusive, efetuando o pagamento conforme comprovante acostado aos autos.

Por derradeiro, devo consignar que, apesar de o autuante haver realizado o levantamento referente à infração 02, por período mensal - conforme o anexo II-, na lavratura do Auto de Infração discriminou o débito considerando o imposto devido no último mês do período fiscalizado, no caso, 31/12/2004, o que pode representar prejuízo ao Erário estadual, haja vista a incidência de acréscimos moratórios a partir da constatação da ocorrência dos fatos tidos como irregulares.

Diante disto, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de instauração de procedimento fiscal para exigência dos acréscimos moratórios incidentes nesta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0122/08-6, lavrado contra **CELITO MISSIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.431,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE-RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR